



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo:** 15032022-1

**Dispensa de Licitação n° 008/2022**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA ATENDER A REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER – PARÁ.**

**Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA ATENDER A REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER – PARÁ. PELA APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DE ACORDO COM O ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93.**

## **I. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se dos autos do processo licitatório na modalidade dispensa de licitação, mediante anulação do Pregão Eletrônico n° 002/2022 diante de denúncia protocolada junto ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA de n° 24022022002, o que questionava a exigência de Certidão de Adimplência Municipal.

Com base na denúncia apresentada, e com o intuito de preservar a ampla concorrência, a municipalidade decidiu anular o procedimento para que não houvesse qualquer dúvida a respeito da lisura do procedimento ao norte mencionado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Diante do explanado, e devido o transporte escolar municipal ser serviço essencial para o desenvolvimento educacional dos alunos da rede pública de ensino, a Prefeitura Municipal optou pela contratação em caráter emergencial de empresa para o fornecimento do serviço.

Eis a breve sinopse, passemos à matéria de direito.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

A contratação de empresa para Prestação de serviços de transporte escolar pelo poder público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, como no caso concreto em virtude do Pregão Eletrônico nº 002/2022 ter sido anulado, in verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Art. 24 – É dispensável a licitação:

Inciso IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93. Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública. Impende ainda frisar a necessidade de comunicação de dispensa ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 03(três) dias, para ratificação, e a necessidade de publicação na imprensa oficial e no hall de entrada do prédio da Prefeitura Municipal no prazo de 05(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

No que se refere à modalidade de dispensa, verifica-se que é a adequada ao caso em análise, assistindo razão os fundamentos apontados pela CPL, vez que, a inteligência do artigo 24, IV da Lei 8.666/93 afirma que é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar em caráter de urgência, recomendando que seja precedido novo Pregão Eletrônico com a maior brevidade possível, não podendo prorrogar o período de contratação e nem aditiva-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Alenquer, 16 de março de 2022

**BRUNO PINHEIRO DE MORAES**

**OAB/PA N° 24.247**